

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 10 de junho de 2024 às 07h47
Seleção de Notícias

Correio Braziliense | BR

Patentes

Nova lei coloca a pesquisa clínica como pilar do desenvolvimento do Brasil 3

OPINIÃO CORREIO BRAZILIENSE | CORREIO BRAZILIENSE

Consultor Jurídico | BR

08 de junho de 2024 | Marco regulatório | INPI

STJ e links patrocinados: nova interpretação da responsabilidade dos provedores 5

Fator Brasil - Online | BR

08 de junho de 2024 | ABPI

Prêmio contemplará melhor criação protegida por Patentes Verdes 8

CANAL

Nova lei coloca a pesquisa clínica como pilar do desenvolvimento do Brasil

OPINIÃO CORREIO BRAZILIENSE

Trata-se de um avanço que pode colocar o Brasil ao lado dos 10 melhores na área. O país ocupa, atualmente, a 20ª posição no ranking global

Correio Braziliense

Sancionado pelo presidente Lula no último dia 29, o Projeto de Lei (PL) 7.082/2017, que aborda a pesquisa clínica em seres humanos e estipula diretrizes para o controle das boas práticas, tem tudo para alavancar a ciência como propulsora do desenvolvimento socioeconômico do país. A versão final desburocratiza processos, projeta e torna o Brasil mais competitivo, inclusive no cenário internacional.

Até agora, a pesquisa clínica em humanos é gerida por resoluções que cumprem papel orientativo. A lei que passará a vigorar no fim de agosto foi aprovada com dois vetos mínimos: um dos artigos permitia a comercialização de medicamento experimental aos participantes das pesquisas após cinco anos do fim do estudo. Também foi vetado o trecho que trazia a exigência de comunicação ao Ministério Público sobre participação de indígenas nas pesquisas, por ferir o princípio da isonomia.

A nova lei traz a definição de 56 termos legais e científicos e estabelece uma legislação que garante direitos e deveres para pesquisadores, patrocinadores, participantes e demais envolvidos. O texto amplia o âmbito das pesquisas clínicas de saúde com seres humanos para qualquer área do conhecimento. Mantém ainda o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica com Seres Humanos, que se segmentará em uma instância nacional de ética e nos comitês de ética em pesquisa (CEPs), sob a batuta do Poder Executivo.

Trata-se de um avanço que pode colocar o Brasil ao lado dos 10 melhores na área. O país ocupa, atualmente, a 20ª posição no ranking global, com apenas 2% dos estudos clínicos realizados no mundo em 2022. O estudo A importância da pesquisa clínica para o Brasil, publicado pela **Interfarma**, produzido em parceria com a IQVIA e com apoio da Aliança Pesquisa Clínica Brasil, mostra que, com o melhor aproveitamento de seu potencial, ao alcançar a 10ª posição, o Brasil poderá atrair um investimento estimado de R\$ 3 bilhões/ano, com efeitos ainda maiores na economia: em torno de R\$ 5 bilhões/ano.

Do ponto de vista econômico ainda, a redução de uma instância regulatória e ajustes nas diretrizes brasileiras tendem a contribuir para atração de investimentos. Há de se levar em conta também os inestimáveis ganhos por retenção de capital intelectual. Nos últimos anos, o país vem experimentando a "fuga de cérebros", e, com um cenário mais favorável à oferta de oportunidades de carreira aos muitos talentos brasileiros, conseguiremos frear a evasão de cientistas para o exterior. Isso sem falar nos impactos na competitividade da indústria farmacêutica e de dispositivos médicos brasileiros, ao permitir que estudos conduzidos por aqui, com participação de centros internacionais, acelerem aprovação regulatória em outros países também.

No país reconhecido mundialmente pela morosidade na aprovação de um estudo clínico (são mais de 200 dias, em média), simplificar e agilizar os processos beneficiará milhões de brasileiros, que terão acesso às mais inovadoras terapias com menos tempo de espera pelos medicamentos. Deixar apenas um órgão responsável por essa avaliação e diminuir os prazos (os comitês de ética passam a ter 30 dias para análise) mitiga, ainda, riscos de duplicidade na aprovação da pesquisa.

Continuação: Nova lei coloca a pesquisa clínica como pilar do desenvolvimento do Brasil

Romper a barreira da burocracia abre muitas oportunidades para o Brasil, sobretudo por sua diversidade ? nossa população é altamente miscigenada. Adicionemos a esse cenário um único exemplo: as doenças raras. A estimativa é de que haja, no Brasil, 13 milhões de pessoas afetadas e à espera de tratamento, sendo que 80% dos casos têm origem genética e 70% dos diagnosticados são crianças. Não há tratamentos aprovados para mais de 90% das doenças raras, e os pacientes recebem cuidados paliativos e reabilitação.

Não há dúvidas de que estudos para desenvolvimento

de novas medicações e procedimentos médicos são importantes para a inovação em saúde, desde que com a devida preservação dos padrões éticos e de respeito à dignidade humana. Nosso entendimento é de que, de fato, esse não é um interesse que deve ficar restrito ao órgão regulatório e aos pesquisadores, mas precisa do envolvimento de toda a sociedade. Assim, acreditamos que os avanços vão ampliar o acesso dos brasileiros a tratamentos de ponta e projetar o Brasil no cenário de pesquisa clínica global.

STJ e links patrocinados: nova interpretação da responsabilidade dos provedores



A responsabilidade dos provedores de conteúdo digital por conteúdos publicados em suas plataformas é um tema complexo e controverso, especialmente quando

Opinião STJ e links patrocinados: nova interpretação da responsabilidade dos provedores

A responsabilidade dos provedores de conteúdo digital por conteúdos publicados em suas plataformas é um tema complexo e controverso, especialmente quando analisado sob a égide do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014 - MCI).

iStockphoto

O referido dispositivo, inserido na legislação em 2014, determina que provedores de aplicações de internet não podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos gerados pelos seus usuários, uma vez que atuam como meros intermediários.

O objetivo do mencionado artigo é assegurar a plena liberdade de expressão no ambiente online, estabelecendo, no entanto, limitações mínimas de responsabilidade ao provedor. Ele estipula que, mesmo não sendo responsável pelo conteúdo em si, o provedor deve, mediante ordem judicial específica, remover o conteúdo reconhecido como infrator.

Portanto, embora os provedores de conteúdo sejam responsabilizados pelos conteúdos veiculados por terceiros em suas plataformas, eles só serão obri-

gados a agir após notificação sobre o reconhecimento da ilegalidade pelo Judiciário, sob pena de, então, serem responsabilizados por omissão.

Dentre as inúmeras discussões levantadas sobre os limites desta responsabilidade, destaca-se a questão dos links patrocinados. Estes são anúncios em forma de texto, operados por meio da compra de expressões-chaves que, quando buscadas pelo usuário, posicionam o website do contratante em posição privilegiada, no todo dos resultados da pesquisa.

Esta prática, quando bem aplicada, pode gerar excelentes resultados para os contratantes, proporcionando ampla visibilidade ao seu site sempre que o usuário busca pela palavra-chave adquirida. Entretanto, o uso inadequado desta ferramenta pode acarretar prejuízos para terceiros, especialmente quando a palavra-chave adquirida corresponde à marca registrada de um concorrente, o que configura prática de concorrência desleal, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

Spacca

Sob esta premissa, consolidou-se a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, segundo a qual a aquisição de marca registrada de terceiro, que atua no mesmo ramo de atividade, como palavra-chave para um link patrocinado, constitui uma prática ilícita, porém, sem responsabilização do provedor do serviço, a menos que este falhe em remover o conteúdo infrator após ordem judicial neste sentido.

Nova interpretação sobre os links patrocinados

Todavia, uma decisão recente proferida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trouxe uma nova interpretação quanto à aplicabilidade do artigo 19 do MCI nos casos de infrações de direito de marca

Continuação: STJ e links patrocinados: nova interpretação da responsabilidade dos provedores

ocorridos através de contratação de links patrocinados; e quanto à impossibilidade de venda de marcas registradas como palavras-chave. Ambos os aspectos se referem ao uso do serviço na mais conhecida destas plataformas, o Google Ads.

Neste passo, a Turma deu parcial provimento, de forma unânime, ao Recurso Especial nº 2.096.417 - SP, que abordava a utilização da marca "Promen" na referida plataforma.

Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que "[] na análise da responsabilidade civil dos provedores de internet por atos de concorrência desleal no mercado de links patrocinados, não é o conteúdo gerado no site patrocinado que origina o dever de indenizar, mas a forma que o provedor de pesquisa comercializa seus serviços publicitários ao apresentar resultados de busca que fomentem a concorrência parasitária e confundam o consumidor. Por essa razão, não há que se falar na aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet".

A relatora inovou ao afastar a aplicação do artigo 19 do MCI, entendendo que a relação entre o Google e o contratante do serviço de link patrocinado é de natureza contratual, configurando uma relação privada firmada entre a plataforma e o anunciante.

Nesse contexto, o Google teria controle ativo sobre as palavras-chaves comercializadas, o que torna tecnicamente viável evitar a violação de propriedade intelectual, não ensejando necessidade de "monitoramento em massa", mas sim uma "maior diligência por parte dos provedores de pesquisa no momento de ofertar serviços de publicidade".

Essa nova interpretação caracteriza os mecanismos de busca como fornecedores de serviços de publicidade digital e não meros hospedeiros de conteúdo gerado por terceiros, implicando em responsabilidade solidária destes pelos atos de concorrência desleal.

Além disso, é importante destacar que no mesmo julgamento reconheceu-se a necessidade de limitar a proibição de transacionar marcas registradas no formato de links patrocinados, condicionando tal vedação a situações de concorrência direta.

Assim, a fornecedora de serviços publicitários, como o Google, só precisaria interromper a comercialização de palavras-chaves correspondentes a marcas registradas, caso os contratantes sejam concorrentes do titular do ativo intangível. No caso de empresa atuante em ramo diverso, em regra, não haveria ilicitude.

Para Nancy Andrighi, "[] a determinação judicial não deve ser para que o agente publicitário se abstenha de realizar qualquer tipo de anúncio relacionado à marca que teve seu direito violado. Isso porque a própria empresa detentora da marca ou outras com o mesmo nome, mas que atuem em nichos distintos, podem utilizar da plataforma de comércio digital para anunciar seus serviços, sem fazer uso de meios desleais".

Princípio da especialidade

A base para tal entendimento está, em regra, no Princípio da Especialidade, segundo o qual, os limites da exclusiva conferida a uma registro concedido encontra limite em sua especificação, isto é, nos produtos ou serviços identificados pela marca objeto do registro.

Tal princípio encontra respaldo no artigo 123, I, da Lei nº 9.279/96 (LPI)¹, e tem como objetivo afastar o risco de confusão por parte dos consumidores acerca de produtos e serviços disponíveis no mercado.

Para Denis Barbosa²:

"Um dos princípios básicos do sistema marcário é o da especialidade da proteção: a exclusividade de um signo se esgota nas fronteiras do gênero de atividades que ele designa. Assim se radica a marca registrada na concorrência: é nos seus limites que a propriedade

Continuação: STJ e links patrocinados: nova interpretação da responsabilidade dos provedores

se constrói. "Stradivarius", para aviões, não infringe a mesma marca, para clarinetes: não há possibilidade de engano do consumidor, ao ver anunciado um avião, associá-lo ao instrumento musical."

Excetua-se à regra do precedente os casos que envolverem marcas de alto renome, que, quando reconhecidas, conferem ao seu titular proteção em todos os ramos de atuação.

Infelizmente, este esperado precedente não encerra as discussões relativas ao tema, deixando em aberto a definição do intitulado "concorrente direto", que balizará a aplicação da limitação acima destacada.

Ora, em verdade, o conceito de "concorrente direto" acaba por ser muito etéreo, sobretudo quando considerada a pluralidade de ramificações mercadológicas que uma única empresa pode explorar.

Hoje em dia, uma empresa pode vir a atuar em múltiplos nichos sob uma mesma marca, possuindo re-

gistros concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) nas mais diversas classes, identificando uma miríade de produtos e serviços.

Logo, a decisão acima explanada constitui marco importante e impõe possível mudança de conduta às plataformas que disponibilizam o serviço links patrocinados, sendo certos seus reflexos no julgamento de casos futuros. Entretanto, as discussões acerca do tema ainda não findaram, e múltiplas são as possibilidades interpretativas do precedente.

1 Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

David Fernando Rodrigues Gabriela Mendonça Moura

Prêmio contemplará melhor criação protegida por Patentes Verdes

CANAL

Inscrições para o concurso da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual ([ABPI](#)) vão até 12 de julho de 2024 (sexta-feira).

Chegando em sua 5ª edição, o Prêmio Patente do ano coroará a melhor criação protegida por Patentes Verdes. O objetivo é reconhecer o trabalho de profissionais e empresas que entendam a importância da **Propriedade** Intelectual e buscarem no Brasil a proteção de suas criações. As inscrições estão abertas até 12 de julho (sexta-feira).

Podem concorrer ao 5º Prêmio Patente do Ano [ABPI](#) 2024 pedidos de patente deferidos ou patentes concedidas em vigor, que tenham sido depositados no Brasil e que tenham utilizado o Trâmite Prioritário de

Patentes Verdes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial ([INPI](#)).

O prêmio será entregue durante o 44º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual ([ABPI](#)), que acontece em Porto de Galinhas, Pernambuco, nos dias 12 e 13 de agosto. Os vencedores receberão placas de reconhecimento e um ano de associação gratuita à [ABPI](#).

44º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da [ABPI](#), dias 12 e 13 de agosto (segunda e terça-feira), no The Westin Porto de Galinhas | Porto de Galinhas, Ipojuca (PE). | Programação: www.2024congresso.abpi.org.br

Índice remissivo de assuntos

Patentes

3

Marco regulatório | INPI

5, 8

ABPI

8

Propriedade Intelectual

8